SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136040 - DF (2025/0500244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL SODRE MENDES
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUÍZES CLASSISTAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissão de recurso como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com determinação de submissão ao rito dos recursos repetitivos, não acarreta a suspensão automática dos processos que versam sobre a mesma matéria, sobrestamento que pressupõe decisão de afetação proferida pelo órgão colegiado competente, com determinação expressa nesse sentido, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

2. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada, relativo à negativa de prestação jurisdicional, acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, sem impedir o conhecimento do agravo interno quanto aos demais fundamentos (EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não decorre da simples oposição de embargos de declaração na origem nem da mera indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso

Documento eletrônico VDA60452117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2b1ad5-4971-4ce4-b3f3-3bd2c92619f7

especial, pois pressupõe o reconhecimento, pelo Tribunal superior, da existência do vício imputado ao acórdão recorrido. Afastada a negativa de prestação jurisdicional e não debatidos pela Corte de origem os arts. 504, I, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, incide a Súmula 211/STJ.

4. A definição dos beneficiários do título judicial formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF foi extraída pelo Tribunal de origem do cotejo entre a petição inicial da ação coletiva, a petição inicial e o acórdão do mandado de segurança originário e o julgado do Supremo Tribunal Federal, com identificação da posição funcional do exequente à época dos fatos, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Hipótese distinta daquela em que a controvérsia sobre a limitação subjetiva se resolve pela leitura do próprio título executivo.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, pela ausência de identidade fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2b1ad5-4971-4ce4-b3f3-3bd2c92619f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136040 - DF (2025/0500244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MIGUEL SODRE MENDES
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUÍZES CLASSISTAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissão de recurso como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com determinação de submissão ao rito dos recursos repetitivos, não acarreta a suspensão automática dos processos que versam sobre a mesma matéria, sobrestamento que pressupõe decisão de afetação proferida pelo órgão colegiado competente, com determinação expressa nesse sentido, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

2. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada, relativo à negativa de prestação jurisdicional, acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, sem impedir o conhecimento do agravo interno quanto aos demais fundamentos (EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não decorre da simples oposição de embargos de declaração na origem nem da mera indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso

Documento eletrônico VDA59601095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:12
Código de Controle do Documento: 9925c583-f160-4088-9a6a-5940485a5ffe

especial, pois pressupõe o reconhecimento, pelo Tribunal superior, da existência do vício imputado ao acórdão recorrido. Afastada a negativa de prestação jurisdicional e não debatidos pela Corte de origem os arts. 504, I, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, incide a Súmula 211/STJ.

4. A definição dos beneficiários do título judicial formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF foi extraída pelo Tribunal de origem do cotejo entre a petição inicial da ação coletiva, a petição inicial e o acórdão do mandado de segurança originário e o julgado do Supremo Tribunal Federal, com identificação da posição funcional do exequente à época dos fatos, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Hipótese distinta daquela em que a controvérsia sobre a limitação subjetiva se resolve pela leitura do próprio título executivo.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, pela ausência de identidade fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL SODRE MENDES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1492/1497, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1503/1522), a parte recorrente reitera a alegação de violação dos arts. 504, I, 505, 508 e 509, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (i) a controvérsia é exclusivamente de direito, consistente em saber se os referidos dispositivos permitem que, na fase de cumprimento de sentença ou de liquidação, seja alterado critério expressamente fixado no título transitado em julgado, com aplicação de restrição nele não prevista; (ii) a Segunda Turma do STJ afastou o óbice da Súmula 7/STJ para examinar o mérito de recursos relativos à execução do mesmo título coletivo, e há precedentes da Primeira Turma que afastam idêntico óbice quando a controvérsia versa sobre a existência de limitação subjetiva em título executivo oriundo de ação coletiva; (iii) a aferição da limitação subjetiva depende da simples leitura da petição inicial e do acórdão da Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, peças referidas no próprio acórdão recorrido; (iv) a matéria está prequestionada na forma do art. 1.025 do CPC, pois foram opostos embargos de declaração na origem e indicada violação do

Documento eletrônico VDA59601095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:12
Código de Controle do Documento: 9925c583-f160-4088-9a6a-5940485a5ffe

art. 1.022 do CPC no recurso especial; (v) superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser examinado o dissídio jurisprudencial; (vi) o título judicial deferiu a Parcela Autônoma de Equivalência a todos os juízes classistas constantes do rol apresentado com a petição inicial da ação coletiva, sem restrição aos aposentados sob a Lei 6.903/1981, de modo que a limitação imposta pelas instâncias de origem viola a coisa julgada.

Requer a suspensão do feito, em razão da submissão do REsp 2.240.946/RS ao rito dos recursos repetitivos, e o julgamento do agravo interno em sessão presencial.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 1529/1532.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, indefiro o pedido de suspensão do feito.

A decisão do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas que admite recurso como representativo da controvérsia e determina sua submissão ao rito dos recursos repetitivos não acarreta, por si, o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria.

A suspensão do trâmite dos feitos pendentes pressupõe decisão de afetação proferida pelo órgão colegiado competente, com determinação expressa nesse sentido, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, providência cuja adoção, quanto ao REsp 2.240.946/RS, não se encontra demonstrada nos autos. Descabida, ainda, a invocação do art. 982, I, do CPC, regra própria do incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado nos tribunais de segundo grau.

A decisão agravada conheceu do agravo e examinou o recurso especial em capítulos autônomos.

Em primeiro lugar, afastou a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao verificar que o Tribunal de origem enfrentou de modo completo e fundamentado a definição dos limites subjetivos do título judicial formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF e a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas reclamadas.

Documento eletrônico VDA59601095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:12
Código de Controle do Documento: 9925c583-f160-4088-9a6a-5940485a5ffe

Em seguida, reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 504, I, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, com apoio nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, ao registrar que a Corte regional decidiu a controvérsia sem manifestação específica sobre esses preceitos e que os embargos de declaração opostos na origem se limitaram a reiterar inconformismo com o resultado do julgamento.

Na sequência, quanto ao capítulo conhecido, assentou que a definição dos beneficiários do título e da legitimidade do exequente para o cumprimento individual da sentença coletiva envolve moldura fática cuja modificação é vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, registrou que a incidência desse óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial.

O capítulo relativo à negativa de prestação jurisdicional não foi impugnado nas razões do agravo interno, que se voltam exclusivamente contra o não conhecimento fundado na ausência de prequestionamento e contra a aplicação da Súmula 7/STJ ao mérito remanescente. Opera-se, quanto ao ponto, a preclusão, sem prejuízo do conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos, conforme orientação da Corte Especial (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Quanto aos arts. 504, I, 505, 508 e 509, § 4º, do CPC, a parte agravante não infirma a premissa de que tais dispositivos não foram objeto de debate pela Corte de origem, que solucionou a controvérsia com base na delimitação subjetiva do título judicial e em fundamento autônomo de prescrição.

Sustenta apenas que a matéria estaria prequestionada na forma do art. 1.025 do CPC, pela oposição de embargos de declaração na origem e pela indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial.

O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não decorre da simples oposição dos embargos de declaração nem da mera alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O dispositivo considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante somente quando o Tribunal superior reconhece a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido.

No caso, a decisão agravada afastou a apontada negativa de prestação jurisdicional, ao verificar que o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais ao desate da causa e que os embargos de declaração opostos na origem veicularam apenas inconformismo com o resultado do julgamento, sem indicação de

Documento eletrônico VDA59601095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:12
Código de Controle do Documento: 9925c583-f160-4088-9a6a-5940485a5ffe

omissão concreta a respeito dos dispositivos em referência. Não reconhecido o vício do art. 1.022 do CPC, e preclusa a discussão desse capítulo, a matéria permanece desprovida de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao capítulo conhecido, as razões do agravo interno não afastam a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante afirma que a controvérsia se resolve pela simples leitura da petição inicial e do acórdão da ação coletiva, mas o acórdão recorrido não delimitou o alcance subjetivo do título executivo a partir de peça isolada.

O Tribunal de origem assentou que a demanda coletiva configurou ação autônoma de cobrança, declaradamente fundada nas premissas do acórdão proferido no RMS 25.841/DF, e definiu os beneficiários mediante o cotejo entre a petição inicial da ação coletiva, a petição inicial e o acórdão do mandado de segurança originário e a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal, com identificação da posição funcional do exequente à época dos fatos.

Modificar essa conclusão, para assentar que o título deferiu a parcela a todos os relacionados no rol da petição inicial, independentemente da aposentadoria sob a Lei 6.903/1981, exigiria nova incursão sobre o conteúdo daquelas peças processuais e sobre o enquadramento concreto do exequente na categoria de associados beneficiados, providência incompatível com a via especial.

Os precedentes invocados pela parte agravante não se ajustam à hipótese. Neles, a existência ou a inexistência de limitação subjetiva era aferível do próprio título executivo, sem necessidade de investigação adicional, situação diversa da presente, em que a origem extraiu a delimitação do confronto entre múltiplas peças do processo coletivo e do mandado de segurança que lhe serviu de fundamento. A referência a julgados de outro órgão fracionário desta Corte, que teriam examinado o mérito de recursos análogos, tampouco descaracteriza a natureza fático-probatória da questão tal como devolvida nestes autos.

Mantida a incidência da Súmula 7/STJ, subsiste o fundamento de que esse óbice impede o exame do recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional, pela ausência de identidade fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido (AgInt no AgInt no AREsp 1.618.014/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe de 17/08/2021).

Documento eletrônico VDA59601095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:12
Código de Controle do Documento: 9925c583-f160-4088-9a6a-5940485a5ffe

Indefiro o pedido de julgamento em sessão presencial, uma vez que o agravo interno não comporta sustentação oral, na forma do art. 937 do CPC, e não há particularidade que recomende o afastamento do rito ordinariamente adotado para o julgamento da classe.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, sobretudo diante da controvérsia instaurada sobre a matéria de fundo em recursos admitidos como representativos da controvérsia, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59601095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:12
Código de Controle do Documento: 9925c583-f160-4088-9a6a-5940485a5ffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.040 / DF

Número Registro: 2025/0500244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11178480520234013400

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL SODRE MENDES
ADVOGADO	: TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIGUEL SODRE MENDES
ADVOGADO	: TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: 421ac257-1ddf-489b-8b74-a6ed1c9604b2

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: 421ac257-1ddf-489b-8b74-a6ed1c9604b2